



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022
PARECER Nº 185/2022

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL DA CONTADORA POR SEU FALECIMENTO

Senhor Prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se o pedido formulado através dos memorandos em anexo, feito pelos senhores e senhoras secretários municipais, onde, em razão do falecimento da contadora Maria De Nazaré Pessoa Brelaz Batista, brasileira, contadora especializada em contabilidade pública, ocorrido no dia 12 de julho de 2022, (certidão de óbito em anexo), solicitam a rescisão dos contratos nº 003;004;005 e 006/2022.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Prefeito e Senhores e Senhoras Secretários municipais, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, após análise dos contratos administrativos nº 003;004;005 e 006/2022, não há qualquer clausula que verse sobre a extinção do mesmo pelo evento morte, o que deve ser ratificado em todos os contratos em vigência.

Nos contratos administrativos rege o princípio que impõe ao contratante particular a obrigação de responder pessoalmente pelas obrigações assumidas, pois foi selecionado, em regra, por procedimento licitatório como o melhor, o mais capaz para a satisfação do interesse público, trata-se, portanto, de contrato realizado *intuitu personae*. A responsabilidade pessoal do contratado está na essência do contrato administrativo e sua observância é obrigatória, mesmo na omissão de disposições contratuais que a imponham.

A doutrina afirma que no caso de falecimento do contratado, devido às características aqui relatadas, o contrato será extinto, em face do princípio da execução pessoal do contratado, pois não se pode obrigar a Administração a manter o vínculo com os sucessores do contratado morto, pessoas que não selecionara e com quem nada contratara. Ocorrida a morte do contratado, a extinção é automática, não se exige nenhum ato da Administração, devendo esta apenas declarar a extinção do contrato, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.666/93.

Situação interessante é aquela trazida por Diógenes Gasparini, que, apesar de concordar com o que foi dito até agora, afirma que pode o próprio contrato



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

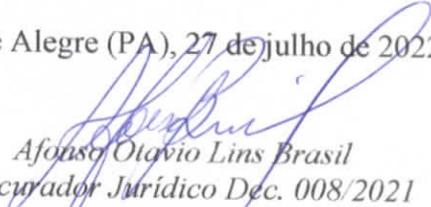
administrativo estabelecer regras diferentes, estabelecendo, por exemplo, que em caso de morte do contratado, o contrato continue a vigorar com os seus sucessores, pois o contrato, mesmo o administrativo, faz "lei" entre as partes, e deve ser obedecido, salvo no que a Administração Pública puder modificar. Porém se o contrato nada estipulou nesse sentido, aplica-se a regra de extinção do contrato, o que é o caso em comento.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, e pelo falecimento da senhora Maria De Nazaré Pessoa Brelaz Batista, impõem-se ao presente caso, haja vista, não haver previsão contratual explícita, entendo que a inexecução total do contrato enseja a sua rescisão, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.666/93, devendo este parecer ser ratificado pelo senhor prefeito municipal, com a publicação da rescisão pelo falecimento da prestadora do serviço especializado de contadora municipal.

É o parecer!

Monte Alegre (PA), 27 de julho de 2022.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628